



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO**
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP 29 de Janeiro de 2021.

Of. 49/2021.

Ref.: Projeto de Lei nº 03 de 29 de janeiro de 2021.

SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS EDIS.

Temos a honra de encaminhar em anexo o Projeto de Lei nº 03 de 28 de Janeiro de 2021, que **"INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS DE IGARAPAVA, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Desta forma e para o fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que visa dispor sobre a criação do incentivo fiscal, a proposta almeja conceder aos contribuintes, sendo pessoas físicas e/ou jurídicas a oportunidades de regularizar ás dívidas junto ao Fisco Municipal.

A fazenda pública deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, a fim de levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para os investimentos municipais.

Ainda que possa em um primeiro momento parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, juntamente com o quadro financeiro do Município, sem condições de atender grandes demandas dos cidadãos, o que impõe propor medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente como, principalmente, o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos na saúde, educação, infraestrutura e tantas outras demandas.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, submeto-a à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, que certamente lhe dará o indispensável aval.

A condição alcançada pela proposta levada à análise de Vossas Excelências não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, além da preservação do valor dos tributos, os mesmos são atualizados monetariamente.

Protocolo 04/102/2021
15:06v
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60
Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carrer
Assessora da Presidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

Por fim, o principal objetivo deste projeto de lei é incentivar a quitação imediata dos débitos em um curto espaço de tempo, ou ainda antes do ajuizamento das execuções fiscais, o que acarretaria acréscimo aos valores existentes, além do acúmulo de processos judiciais, que demandariam mais tempo e custos.

Agradecemos antecipadamente a acolhida e a atenção dispensada, colocando nos ao seu inteiro dispor, assim como dos demais nobres vereadores que integram esse Egrégio Poder Legislativo, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam surgir a respeito do Projeto de Lei em questão.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protesto de elevada estima e consideração

Atenciosamente.

**JOSE RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16207012860**

Assinado de forma digital por JOSE RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, oJ=VALID, ou=AR
DIGITAL SYSTEM, ou=15469021000128, cn=JOSE
RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860
Dados: 2021.02.04 123121 -03'00"
Versão do Adobe Acrobat: 2020.013.20074

**Exmo. Sr.
FREDERICK REQUI MENDONÇA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Igarapava
Câmara de Vereadores de Igarapava
Praça João Gomes da Silva, Centro, Igarapava/SP.**



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI N° 03 DE 29 DE JANEIRO DE 2021

FLS: 46

JOSE
RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16
207012860

Assinado de forma digital por
JOSE RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
DNI c-88, o-CPF Brasil,
ou-Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou-RFB
e-CPF A3, ou-VALID, ou-AR
DIGITAL, SYSTEM,
DIGITAL SIGN, 2020-01-28, c-nº JOSE
RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
Versão do Adobe Acrobat:
2020.013.20074

INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS
ESPECIAIS DE IGARAPAVA, NA FORMA QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE:

Art.1º - Fica instituído no município de Igarapava, o Programa de Benefícios Fiscais Especiais, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2020, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

I - A regularização e recuperação de créditos tributários do Município serão decorrentes dos débitos de contribuintes relativos a tributos, impostos, taxas, inclusive decorrente de Poder de Polícia, contribuições, tarifas, preços públicos e de uma forma geral todos os débitos tributários de quaisquer naturezas;

II - O presente programa tem a finalidade de recuperação de empresas que atuam no município e de contribuintes pessoas físicas em inadimplência.

Art. 2º - Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em, no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais e sucessivas, devendo ser observado o valor mínimo de R\$60,00 (sessenta reais), por parcela para o contribuinte pessoa física e de R\$80,00 (oitenta reais) para contribuinte pessoa jurídica.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão repartelar desde que atrasos os débitos de IPTU, ISSQN e taxas correlatas, somente se quitarem 30% do valor devido e o restante poder ser dividido em até 24 vezes.

Art. 4º - Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2021.



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI N° 03 DE 29 DE JANEIRO DE 2021

FLS: 47

JOSE
RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16
207012860

Assinado de forma digital por
JOSE RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
DN: c=BR, o=CP-Brasil
ou «Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RRF e-CPF A3,
System, ou=15469021000128,
cn=JOSE RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
Versão do Adobe Acrobat:
2020.013.20074

§1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§2º - Os juros e as multas incidentes sobre a dívida, serão 90% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020 para pagamento a vista, e, para pagamento parcelado na forma do artigo 2º e 3º desta Lei, conforme tabela abaixo:

Á vista	90%
3 vezes	60%
6 vezes	50%
12 vezes	30%
18 vezes	20%
24 vezes	10%

§ 3º Os contribuintes que fizerem a adesão ao programa, tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, gozaram do benefício da anistia quanto ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando suspensa a execução fiscal até a quitação do parcelamento.

Art. 5º - O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 6º - O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo único - Os contribuintes que não fizerem adesão ao Programa ou dele forem excluídos (art. 9º), não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º - A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente.

II - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI N° 03 DE 29 DE JANEIRO DE 2021

PLS: 48

JOSE
RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:162
07012860

Assinado em forma digital por JOSE,
RICARDO RODRIGUES,
MATTAR:16207012860
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RF e-CPF A3,
ou=15449021000128, cn=JOSE
RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
Versão do Adobe Acrobat:
20/01/01 9:20074

IV - Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver "sub judice" ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interpuesto.

Art. 8º - Havendo atraso no pagamento de qualquer parcela:

I- será cobrada multa de 2% (dois por cento) ao mês;

II - e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso.

Art.9º - O parcelamento será rescindido pela inobservância de qualquer das seguintes condições:

I- Inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas relativas ao programa ou apuração;

II- Pela fiscalização da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que devia recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - A rescisão do parcelamento implicará na exigência de saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa quando for o caso, e consequente cobrança judicial, cobrança extrajudicial, protesto, inclusão nos órgãos de proteção de crédito ou sua retomada restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive juros e multas.

Art. 10 - O prazo de adesão ao Programa será de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

§1º - A adesão dar-se-á mediante a provocação do contribuinte, através de requerimento padrão a ser fornecido pelo Poder Público e instituído pelo Departamento de Planejamento e Finanças.

§ 2º - Quando se tratar de pessoa física, o pedido de adesão deverá ser instruído com cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do contribuinte, bem como promover junto ao setor tributário o imediato recadastramento dos seus dados, bem como do imóvel.

§3º - Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de adesão será instruído com cópias dos seus atos constitutivos, cartão CNPJ devidamente atualizado e comprovação de tratar-se



Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 29 DE JANEIRO DE 2021

FLS: 49

JOSE
RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16
207012860

Assinado de forma digital por
JOSE RICARDO RODRIGUES
MATTAR:16207012860
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID,
ou=AR DIGITAL SYSTEM, ou=15469021000128,
cn=JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860
ou=RRP e-CPF A3, ou=VALID,
ou=AR DIGITAL SYSTEM, ou=15469021000128,
cn=JOSE RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16207012860
Versão do Adobe Acrobat:
2020.01.3.20074

o requerente de representante legal, bem como promover junto ao setor tributário o imediato recadastramento dos seus dados, bem como do imóvel.

§4º – A adesão do repartelamento dos débitos tributários tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, deverá ser acompanhada de qualquer título que prove a relação de domínio útil ou propriedade do bem em questão.

Art.11- esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igarapava-SP., 28 de janeiro de 2021.

**JOSE RICARDO
RODRIGUES
MATTAR:16207012860**

Assinado de forma digital por JOSE RICARDO
RODRIGUES MATTAR:16207012860
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID,
ou=AR DIGITAL SYSTEM, ou=15469021000128,
cn=JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860
Versão do Adobe Acrobat: 2020.013.20074

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA